



Número: **5002668-54.2020.4.03.6104**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **21/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 297.276,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGEL MAURO GARCIA GALINDO (IMPETRANTE)	DARIO LUIZ GONCALVES (ADVOGADO)
RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR (IMPETRANTE)	DARIO LUIZ GONCALVES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (IMPETRADO)	JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE SANTOS (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS (IMPETRADO)	
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36218 686	31/07/2020 17:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002668-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANGEL MAURO GARCIA GALINDO, RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MUNICIPIO DE SANTOS, SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS - DF06644, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DECISÃO

ANGEL MAURO GARCIA GALINDO e RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SECRETÁRIO DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADAPS)**, do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de integrarem a 2ª fase (chamada) do certame realizado pelo Programa “Mais Médicos”, conforme Edital nº 05 de 10 de março de 2020, tendo em vista que já atuaram no Programa anteriormente.

Alternativamente, requerem provimento que determine a contratação de forma emergencial, pela Lei Federal nº 8.745/1993, haja vista terem atuado anteriormente no Programa e possuírem título de especialização em saúde da família, podendo atuar de imediato nas UBS em que forem alocados.

Pleiteiam, por fim, provimento jurisdicional que determine imediata inscrição do impetrante Angel, no Conselho Federal de Medicina.

Narra a inicial, que os impetrantes são profissionais médicos generalistas do Programa Mais Médicos para o Brasil, promovido e mantido pelo Sistema Único de Saúde em unidades do Município de Santos.

O primeiro impetrante, Angel Mauro Garcia Galindo, é brasileiro naturalizado, com diploma de Medicina conferido por instituição estrangeira. O segundo impetrante, Rodder Angel Marcano Salazar, é venezuelano, também formado em Medicina em instituição estrangeira, com diploma validado no Brasil.

Afirmam possuir direito líquido e certo para participar do programa tanto pela nova admissão quanto pela prorrogação contratual, na qualidade de *médicos generalistas*.

Alegam que, embora exerçam a Medicina no Brasil, de forma regular, há anos, através do programa *Mais Médicos*, não conseguem obter a emissão do registro no Conselho Regional de Medicina, em decorrência das regras do Programa e por ausência realização de provas do revalida.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, a ilegalidade dos Editais nº 05, de 10 de março de 2020 e nº 09 de 26 de março de 2020, que determina o chamamento de Reincorporação dos médicos estrangeiros, quanto às exigências de *apresentação de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira devidamente revalidado no Brasil*, e quanto à *necessidade de que o candidato tenha inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina*.

Pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a sua habilitação no programa *Mais Médicos* ou, alternativamente, sejam contratados de forma emergencial, a fim de poderem atuar de imediato nas unidades básicas de saúde em que forem alocados e aproveitados no combate à pandemia de COVID-19.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instados a justificarem a presença do Secretário de Saúde do Município de Santos, no polo passivo, bem como para indicarem a autoridade responsável pelos editais impugnados, os impetrantes apresentaram emenda à inicial requerendo a desistência do feito em relação ao Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos/SP e requereram a inclusão da Secretária de Atenção Primária à Saúde Substituta do Ministério da Saúde e do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, ambos com sede em Brasília/DF (id. 31284259).

Notificado, o Presidente do Conselho Federal de Medicina prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da elaboração e nem é o responsável pela edição do edital impugnado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, posto que o impetrante não preenche os requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que o diploma do impetrante, emitido por instituição estrangeira, não se encontra validado no Brasil (id. 31571798).

O feito foi remetido à Justiça Federal do Distrito Federal, em razão de decisão de declínio de competência proferida neste Juízo.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF, que suscitou conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Comunicada a decisão proferida pelo STJ no CC n. 172320/DF, que declarou a competência deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos para julgamento e processamento do feito, o feito retomou o andamento neste juízo.

Foram solicitadas informações ao SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que se quedou inerte.

Ciente da impetração, a União apresentou manifestação na qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a última chamada já foi realizada no mês de junho (id. 35737535).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Federal de Medicina.

O art. 15 da Lei 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que a atribuição para deliberar sobre inscrição e expedição de carteira profissional compete aos Conselhos Regionais de Medicina.

*“Art. 15. São atribuições dos **Conselhos Regionais**:*

*a) **deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;***

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

*f) **expedir carteira profissional;***

(...)” (destaquei)

Assim, não competindo ao Presidente do Conselho Federal de Medicina a inscrição dos impetrantes no Conselho de Classe, nem tampouco a elaboração do edital impugnado, acolho a preliminar arguida para **extinguir o feito sem resolução do mérito**, em relação ao **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Afasto, todavia, a alegação da União de falta de interesse superveniente, pela realização da última chamada do processo seletivo, tendo em vista que a abrangência dos pedidos dos impetrantes não se limita ao mero chamamento no certame.

Não havendo outras preliminares passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação, visto que não se constata a plausibilidade do direito, ao menos nesse momento processual.

No caso em comento, os impetrantes se insurgem contra o termos do Edital de Chamamento n. 05 (de 11 de março de 2020), do *Projeto Mais Médicos para o Brasil* realizado pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria Secretária de Atenção Primária à Saúde.

Sustentam, em suma, que o edital passou a exigir dos participantes a conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, *possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil*, na forma da lei e a habilitação em situação regular para o exercício da medicina, mediante registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), o que entendem ser ilegal, ao argumento de que violaria a Lei nº 12.871/2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos.

Ao menos numa análise superficial, adequada a este momento processual, não vislumbro ilegalidade nas exigências impugnadas, posto que compatíveis com os *requisitos mínimos* estabelecidos pela Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e, sobretudo, não violam a Lei 3.268/57, que dispõe sobre condições para o exercício da medicina.

Além disso, inviável o pedido de contratação emergencial dos impetrantes, nos termos da Lei 8.745/1993, para atuar no combate à epidemia de coronavírus, posto que tal medida invadiria a esfera discricionária da administração pública, cabendo ao administrador avaliar a necessidade da contratação, designando eventuais contratados para atuarem nas unidades que entender mais convenientes.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, deferir a liminar nos moldes requeridos pelos impetrantes acarretaria uma indevida intromissão do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, a quem compete, a análise discricionária quanto à conveniência e oportunidade na elaboração de critérios para a realização de processo seletivo para a contratação de profissionais em caráter precário.

Também não vislumbro relevância no pedido de liminar para que seja determinado o registro no CRM, posto que o diploma obtido pelos impetrantes, em instituição estrangeira, não foi devidamente validado, conforme determina o Dec. nº 44.045/1958.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Certifique-se o decurso de prazo para a apresentação de informações pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.

Tendo em vista a petição id. 31284259, proceda-se à inclusão da Secretária Substituta de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, notificando-a para que preste informações sobre o ato impugnado, no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto